



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº028 De 10 de dezembro de 2007

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Perobal – Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Título I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Perobal.

Parágrafo único - Serão submetidos ao regime desta Lei todos os servidores integrantes nos quadros de pessoal da administração direta, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Perobal, à exceção daqueles admitidos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão:

I- os atos de provimento dos cargos serão editados:

- a)- no Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- b- no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º- Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Parágrafo único- A Lei que autorizar a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, definirá as regras e normas que lhe são aplicáveis e que serão sempre de direito administrativo-constitucional.

Art. 4º- A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º- A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos, terá legislação própria e utilizará este estatuto como subsidiário.

§ 2º- Os cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, será preferencialmente preenchido com os servidores de carreira que gozem de confiança.

Art. 5º- Função gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

Art. 6º- É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto em cargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

Título II. **DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA.**

Capítulo I. **DO PROVIMENTO.**

Seção I. **Das Disposições Gerais:**

Art. 7º- São requisitos básicos para investidura no serviço público municipal:

- I- ser Brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da Lei;
- II- ter idade mínima de dezoito anos;
- III- estar quite com as obrigações Eleitorais e Militares se do sexo masculino;
- IV- gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante inspeção médica oficial;
- V- ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI- ter atendido a outras condições prescritas em Lei.

Parágrafo único- As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais terão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

Art. 8º- São formas de provimento dos cargos públicos:

- I- nomeação;
- II- recondução;
- III- readaptação;
- IV- reversão;
- V- reintegração;
- VI- aproveitamento.

Seção II. **DO CONCURSO PÚBLICO.**

Art. 9º- As normas gerais para a realização de concurso público, serão as estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo único- Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10- Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo único- O candidato deverá comprovar que, preencheu os requisitos constantes dos incisos I, II, III e V do art. 7º, e que não ultrapassou a idade máxima fixada para recrutamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

Art. 11- O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Seção III. **DA NOMEAÇÃO.**

Art. 12- A nomeação é o ato de provimento em cargo público e será feita:

- I- em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;
- II- em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13- A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem e classificação obtida pelos candidatos e o prazo de validade do concurso público.

Seção IV. **DA POSSE E DO EXERCÍCIO.**

Art. 14- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º- A posse dar-se-á no prazo de até cinco dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º- No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

§ 3º- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 15- Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º- O servidor deverá entrar em exercício, no dia seguinte ao de sua posse.

§ 2º- Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos assinalados nesta Lei.

§ 3º- O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16- Nos casos de recondução, readaptação, reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17- A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 18- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único- Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

Seção V. **DA ESTABILIDADE.**

Art. 19- O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

Parágrafo único- O servidor estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa;
- IV- para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.

Seção VI. **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.**

Art. 20- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho será objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V- responsabilidade;
- VI- relacionamento.

§ 1º- É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º- A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado somente quando no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º- O afastamento decorrente do gozo de férias legais e os afastamentos legais e previamente solicitados e autorizados pela Administração Pública, desde que não sejam superiores há 30 dias, não prejudicam a avaliação do trimestre e o implemento do triênio.

§ 4º- Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do triênio.

§ 5º- Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser esta Lei e o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

§ 6º- Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados peia(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º- O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º- Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor mediante processo administrativo que assim conclua.

§ 9º- Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10- A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observados, os dispositivos pertinentes.

§ 12- O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

§ 13- Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

§ 14- É obrigatória a avaliação especial de desempenho do servidor para a aquisição da estabilidade, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Seção VII. **DA RECONDUÇÃO.**

Art. 21- Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º- A recondução decorrerá em caso de:

- a)- inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo;
- b)- reintegração do anterior ocupante.

§ 2º- A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 20 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º- Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VIII. **DA READAPTAÇÃO.**

Art. 22- Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º- A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

§ 2º- Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada.

§ 3º- Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção IX. **DA REVERSÃO.**

Art. 23- Reversão é o retomo do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º- A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º- Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º- Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 24- Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro de 05 (cinco) dias, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido.

Art. 25- Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 26- A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim.

Seção X. **DA REINTEGRAÇÃO.**

Art. 27- Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial.

Parágrafo único- Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção XI. **DA PROMOÇÃO.**

Art. 28- As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

Capítulo II. **DA VACÂNCIA.**

Art. 29- A vacância do cargo decorrerá de:
I- exoneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

II- demissão;

III- readaptação;

IV- recondução;

V- aposentadoria;

VI- falecimento.

Art. 30- Dar-se-á a exoneração:

I- a pedido;

II- de ofício, quando:

a)- se tratar de cargo em comissão;

b)- de servidor não estável nas hipóteses do art. 20, desta Lei;

c)- ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável na forma da Lei.

Art. 31- A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas neste estatuto.

Art. 32- A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único- A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

Título III. **DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS.**

Capítulo I. **DA SUBSTITUIÇÃO.**

Art. 33- Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, cuja designação será feita em cada caso.

Art. 34- O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

Capítulo II. **DA REMOÇÃO.**

Art. 35- Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º- A remoção motivada poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 36- A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 37- A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

Capítulo III. **DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.**

Art. 38- A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 39- A função de confiança é instituída por Lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único- A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 100 % (cem por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 40- A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 41- O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 42- O valor da função gratificada continuará sendo percebida pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, auxílio-doença, salário maternidade ou licença paternidade, falecimento de parentes até segundo grau, padrasto, madrasta e enteado, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 43- Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 44- A designação para o exercício de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 45- É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, optar pela designação para o exercício da função gratificada correspondente, ou vice versa.

Art. 46- A Lei indicará os casos, condições e percentuais em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Título IV. **DO REGIME DO TRABALHO.**

Capítulo I. **DO HORÁRIO E DO PONTO.**

Art. 47- O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 48- A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

§ 1º- será automaticamente reduzida a carga horária estabelecida para os cargos e/ou funções, nos termos deste artigo, desde que o horário de funcionamento da repartição em que o servidor estiver em exercício, for menor e determinado pelo Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

§ 2º- através de ato do Prefeito Municipal, poderá ser reduzida a carga horária para trabalho em turno ininterrupto, para atender a conveniência ou necessidade do serviço.

§ 3º- a redução da carga horária não poderá ser inferior a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 49- Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 50- A frequência do servidor será controlada:

I- pelo ponto, ou;

II- pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º- Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º- Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Capítulo II. **DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.**

Art. 51- A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º- O serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, se não compensado será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à remuneração da hora normal e cem por cento nos dias de repouso remunerado e feriado.

§ 2º- Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 52- O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único- O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 53- O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Capítulo III. **DO REPOUSO SEMANAL.**

Art. 54- O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo Único- A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Art. 55- Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno

Parágrafo único- São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 56- Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento, salvo a concessão de outro dia para folga compensatória.

Título V. DOS DIREITOS E VANTAGENS.

Capítulo I. DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.

Art. 57- Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, o servidor público receberá uma retribuição pecuniária, em forma de vencimento, subsídio ou provento.

§ 1º- Vencimento é a retribuição pecuniária mensal de vida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em Lei específica, estabelecido em parcela única, acrescido exclusivamente das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 2º- Subsídio é a retribuição pecuniária fixada por Lei para determinadas categorias de servidores públicos, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º- Provento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público aposentado e sua fixação levará em consideração a remuneração utilizada como base para a contribuição ao regime de previdência.

§ 4º- Os proventos, fixados por ocasião da inativação do servidor, não poderão exceder a remuneração que percebia no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 58- Os vencimentos, subsídios e proventos do servidor público, são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 59- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração Municipal far-se-á anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo Único- Os vencimentos, os subsídios e os proventos dos servidores, observando-se o mapa de apuração de frequência, deverão ser pagos até o último dia útil de cada mês.

Art. 60- Os vencimentos, os subsídios e os proventos ou qualquer outra espécie de remuneração dos servidores públicos, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, terão como limite o subsídio do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

Parágrafo Único- Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que tratam este artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas neste Estatuto ou em Lei específica.

Art. 61- O servidor perderá:

I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III- metade da remuneração nas hipóteses previstas nos parágrafos segundo e terceiro do Art. 148.

Art. 62- Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único- Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 63- As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º- O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º- O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 64- O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único- A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Capítulo II. **DAS VANTAGENS.**

Art. 65- Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- Indenizações;

II- Gratificações e adicionais.

§ 1º- As indenizações e gratificações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º- Os adicionais por tempo de serviço incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 66- Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos anteriores.

Seção I. **DAS INDENIZAÇÕES.**

Art. 67- Constituem indenizações ao servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

- I- diárias;
- II- ajuda de custo;
- III- transporte.

Subseção I. **DAS DIÁRIAS.**

Art. 68- Ao servidor público que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º- Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º- Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º- O valor das diárias será estabelecido em Lei.

Art. 69- Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 70- O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

§ 1º- Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

§ 2º- A diária independe de provas do valor gasto, mas é imprescindível apresentação de relatório de viagem com comprovantes no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II. **DA AJUDA DE CUSTO.**

Art. 71- A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

§ 1º- A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

§ 2º- A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor.

Subseção III. **DO TRANSPORTE.**

Art. 72- Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que mediante requisição do Chefe de Setor e previamente autorizado pela Secretaria de Administração e Fazenda a realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de Lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

Subseção IV. **DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.**

Art. 73- Poderão ser concedidos ao servidor público:

- I- gratificação pelo exercício de função gratificada;
- II- gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- III- gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- IV- adicional de férias;
- V- adicional noturno.

Subseção V. **DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO** **DE FUNÇÃO GRATIFICADA.**

Art. 74- Ao servidor público efetivo investido em função gratificada equivalência de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º- A gratificação prevista neste artigo fixada nos termos desta Lei será recebida concomitantemente com o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º- Não perderá a gratificação o servidor público que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de saúde, gestação, adoção, paternidade, por doença em pessoa da família e para serviço obrigatório por Lei.

Subseção VI. **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO** **DE CARGO EM COMISSÃO.**

Art. 75- A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor efetivo que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo de carreira.

Parágrafo Único- A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 100% (cem por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Subseção VII. **DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO** **DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.**

Art. 76- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho caso não ocorra compensação de jornada dentro do mesmo mês.

§ 1º- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

§ 2º- A gratificação somente será devida ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

§ 3º- A gratificação pelo serviço extraordinário será determinada, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito e no âmbito do Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara.

Subseção VIII. **DO ADICIONAL DE FÉRIAS.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

Art. 77- Por ocasião das férias do servidor público, ser-lhe-á devido um adicional conforme dispõe a Lei Orgânica do Município no mês em que se iniciar o período de fruição.

Parágrafo Único- O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

Subseção IX. **DO ADICIONAL NOTURNO.**

Art. 78- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20 (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Subseção X. **DO 13º SALÁRIO.**

Art. 79- O servidor público terá direito anualmente ao 13º vencimento, que deverão ser pagos até o dia 20 de dezembro com base no número de meses de efetivo exercício no ano.

§ 1º- O 13º vencimento corresponderá ao valor do vencimento ou subsídio que o servidor estiver percebendo ou ao valor do provento a que o mesmo fizer jus.

§ 2º- Quando ocorrer o afastamento do servidor por motivo de licença para trato de interesses particulares, para acompanhamento do cônjuge ou para o exercício de mandato eletivo, o 13º vencimento será pago no mês do afastamento, proporcionalmente aos meses trabalhados, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano correspondente.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, quando da ocorrência de exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria.

§ 4º- O servidor exonerado ou demitido após receber o 13º vencimento, restituirá ao erário municipal, os meses não trabalhados, a razão de 1/12 (um doze avos).

§ 5º- O valor do 13º vencimento não será acrescido ao vencimento, subsídio ou provento do servidor para fins de verificação do teto remuneratório.

Subseção XI. **DO ADICIONAL POR** **TEMPO DE SERVIÇO.**

Art. 80- Todo Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, terá direito ao adicional progressivo por tempo de serviço público ininterrupto prestado ao Município, obedecido o seguinte:

§ 1º- Nos primeiros 03 (três anos) de estágio probatório nenhum adicional seja de tempo de serviço ou escolaridade poderá ser concedido;

§ 2º - Após concluído o estágio probatório será concedido ao servidor adicional de 1% (um por cento) ao ano, desde que não haja qualquer interrupção no serviço.

§ 3º- O adicional será calculado sobre o vencimento do Servidor;

§ 4º- O servidor fará jus ao adicional, a partir do mês em que completar o quinquênio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

§ 5º- Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que sem solução de continuidade com o atual;

§ 6º- Suspendem a contagem de tempo para fins de concessão do adicional por tempo de serviço:

I- as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II- as licenças para tratamento de saúde, intercalados ou não, no que excederem de cento e oitenta dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III- as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, intercalados ou não, por mais de 60 (sessenta) dias.

Subseção XII. **DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE** **E PERICULOSIDADE.**

Art. 81- Os servidores que prestarem concurso ou forem contratos para aquele cargo, isto é, mesmo que executem atividades insalubres ou perigosas que sejam inerentes a função como exemplo médico, enfermeira, dentista, auxiliar de consultório dentário não terão direito a adicional de insalubridade.

Parágrafo único- O pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade somente será devido quando resultar de atividade que não seja inerente a função para a qual foi prestado o concurso, o referido pagamento será feito com base em Laudo Pericial, elaborado por profissional habilitado, e, na proporção de quarenta, vinte ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, calculados sobre o Padrão de Referência Salarial do Município.

Art. 82- Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor fazer a opção por um deles.

Art. 83- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção XIII. **DO ADICIONAL NOTURNO.**

Art. 84- O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora diurno.

Parágrafo único- Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Seção II. **DAS LICENÇAS.**

Art. 85- Ao servidor público municipal poderá ser concedido licença:

I- para tratamento da própria saúde;

II- por acidente em serviço;

III- gestação;

IV- pela adoção;

V- por motivo de doença em pessoa da família;

VI- por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

- VII- para prestação de serviço militar obrigatório;
- VIII- para atividade política;
- IX- para trato de interesses particulares;
- X- pela paternidade;
- XI - licença especial.

§ 1º- Os ocupantes de cargos de provimento em comissão não farão jus às licenças previstas nos incisos VI a IX.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, caso o ocupante do cargo de provimento em comissão seja também titular de cargo de provimento efetivo, a concessão de uma das licenças previstas nos incisos VI a IX implica na sua exoneração do cargo comissionado ou da função gratificada.

§ 3º- O disposto nos parágrafos 1º e 2º se aplica também ao servidor designado para o exercício de função gratificada.

§ 4º- As licenças previstas nos incisos I, II, III e V serão concedidas pelo serviço encarregado das perícias médicas do Município.

§ 5º- As licenças previstas nos incisos IV, VI a XI serão concedidas, no âmbito de cada Poder: no Executivo pelo Prefeito e no Legislativo pelo Presidente da Câmara.

Art. 86- Finda a licença, o servidor público deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação por determinação constante de laudo médico ou aposentadoria ou a pedido, hipótese em que deverá ser observado o interesse e conveniência do serviço público.

§ 1º- O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com, no mínimo, 15 (quinze) dias antes do término do prazo da licença, período em que o mesmo será decidido e comunicado ao servidor.

Art. 87- Ressalvada a hipótese de licença para trato de interesses particulares, o servidor público licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade que aufira vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo Único- Em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, de ocupante de dois cargos públicos em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prender-se, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

Subseção I. DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE.

Art. 88- A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial do Município, sem prejuízo do vencimento ou subsídio a que o servidor público fizer jus.

§ 1º- Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor público ou no estabelecimento hospitalar onde este se encontrar internado.

§ 2º- Não sendo possível a realização de inspeção médica na forma prevista neste artigo, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

licenças poderão ser concedidas com base em laudo de outros médicos vinculados a órgãos ou entidades públicas ou conveniadas.

§ 3º- O atestado expedido por médico ou junta médica particular somente produzirá efeitos depois de homologado pela perícia médica oficial do Município.

§ 4º- O laudo fornecido por cirurgião-dentista, dentro de sua especialidade, equipara-se ao laudo médico, para os efeitos desta Lei.

§ 5º- A concessão de licença superior a trinta dias dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial, composta por, no mínimo, 03 (três) profissionais.

§ 6º- É lícito ao servidor público licenciado para tratamento de saúde desistir do restante da mesma, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, devendo, para isso, submeter-se previamente a inspeção de saúde.

§ 7º- O servidor público não poderá permanecer em licença para tratamento da própria saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, sendo aposentado a seguir, na forma da Lei, se julgado inválido.

§ 8º- O período necessário à inspeção médica será considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença, sempre que ultrapassar o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 89- Ao servidor público acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hanseníase, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS) ou outros que vierem a ser definidos em Lei com base na medicina especializada, será concedido até 02 (dois) anos de licença, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Art. 90- Quando a doença tiver como relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, a licença será concedida com a anotação de que se trata de doença profissional.

Parágrafo Único- O laudo médico deverá estabelecer a rigorosa caracterização da moléstia profissional.

Art. 91- O atestado médico ou laudo da junta médica nenhuma referência fará ao nome ou à natureza da doença de que sofre o servidor público, salvo em se tratando de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das moléstias cuja descrição é imprescindível para garantir eventual direito do servidor.

Subseção II. **DA LICENÇA POR ACIDENTE** **EM SERVIÇO.**

Art. 92- Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo, provocando uma das seguintes situações:

I- lesão corporal;

II- perturbação física que possa vir a causar a morte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

III- perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

§ 1º - Equiparação ao acidente em serviço:

a)- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor público no exercício de suas atribuições, inclusive quando em viagem para o desempenho de missão oficial ou objeto de serviço;

b)- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

c)- sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor público que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso usual e natural do serviço ao trabalho.

§ 3º- A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído com provas documentais e testemunhais do fato, cabendo ao serviço médico oficial descrever circunstanciadamente o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem assim, as possíveis conseqüências ou seqüelas que poderão advir do acidente.

§ 4º- Cabe ao chefe imediato do servidor público adotar as providências necessárias para dar início ao processo regular de que trata este artigo, no prazo de 08 (oito) dias da ocorrência do fato.

Art. 93 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais.

Parágrafo Único - A licença por acidente em serviço será concedida sem prejuízo do vencimento ou subsídio do servidor.

Subseção III. **DA LICENÇA POR GESTAÇÃO.**

Art. 94- Será concedida licença à servidora pública gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo do vencimento e subsídio a que fizer jus.

§ 1º- Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata este artigo será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação até 15 (quinze) dias após o parto.

§ 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º- No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora pública será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º- No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou particular, a servidora pública terá direito a 30 (trinta) dias de licença.

§ 5º- Os casos patológicos que surgirem durante e depois da gestação, e decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde, que poderá ser antecedente ou subsequente à licença prevista neste artigo.

§ 6º- A determinação da data do início da licença à gestante ficará a critério do médico que levará em consideração as condições específicas das atividades do cargo e do tipo e local de trabalho, além do comportamento individual da servidora, em face da evolução da gestação.

Subseção IV. **DA LICENÇA POR ADOÇÃO.**

Art. 95- Ao servidor público que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

lar.

Parágrafo Único- No caso de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Subseção V. **DA LICENÇA POR MOTIVO** **DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.**

Art. 96- O servidor público municipal poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e direta ao familiar e que esta assistência não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º- Não se considera assistência pessoal a representação pelo servidor público dos interesses econômicos ou comerciais do doente.

§ 2º- A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita pela área responsável pela gestão dos recursos humanos municipais.

§ 3º- A doença no familiar será provada mediante exame pelo serviço de perícia médica do Município.

§ 4º- A licença será concedida:

- a)- com vencimento ou subsídio integral por até três meses;
- b)- com redução de um terço, após este prazo até seis meses;
- c)- a partir de seis meses sem remuneração.

§ 5º- Em qualquer hipótese, a licença prevista neste artigo será obrigatoriamente renovada de dois em dois meses.

§ 6º- Em casos especiais, a critério da Administração, poderá ser dispensada a ida do doente ao serviço de perícia médica do Município, aceitando-se laudo fornecido por outra instituição médica oficial da União, do Estado ou de outros Municípios.

Subseção VI. **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DESLOCAMENTO** **DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO.**

Art. 97- Poderá ser concedida licença ao servidor público efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público efetivo, que for deslocado para servir em outro ponto do território estadual, ou fora deste, inclusive para o exterior, ou, ainda, quando eleito para exercício de mandato eletivo ou nomeado para cargo público que implique transferência de residência.

§ 1º- A licença dependerá de requerimento devidamente instruído e será concedida por prazo indeterminado

§ 2º- O servidor afastado em licença na forma deste artigo não terá direito à remuneração.

§ 3º- Finda a causa da licença, o servidor público efetivo deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de sua ausência ser considerado abandono de cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

Subseção VII. **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO** **MILITAR OBRIGATÓRIO.**

Art. 98- Ao servidor público efetivo que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou subsídio, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º- A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º- Do vencimento ou subsídio descontar-se-á a importância que o servidor perceber em razão da incorporação, salvo se optar pelo valor que perceber pela prestação do serviço militar.

§ 3º- Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor público efetivo terá o prazo de quinze dias para reassumir o exercício do cargo.

Subseção VIII. **DA LICENÇA PARA** **ATIVIDADE POLÍTICA.**

Art. 99- O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral observada as normas previstas na legislação federal específica.

§ 1º- O servidor candidato a cargo eletivo no Município e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, conforme a Lei Eleitoral, se não houver comunicado prévio a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º- A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado o vencimento do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Subseção IX. **DA LICENÇA PARA TRATO DE** **INTERESSES PARTICULARES.**

Art. 100- A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos.

§ 1º- Requerida a licença, o servidor aguardará em exercício a decisão, sendo que o afastamento do exercício antes de decidido o pedido será considerado abandono de cargo.

§ 2º - Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá nesta qualidade licença para tratar de interesses particulares.

§ 3º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

servidor público ou no interesse do serviço, caso em que a reassunção de exercício se dará no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

§ 4º- Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja em débito com o Município, salvo se promover a sua imediata quitação.

§ 5º- O servidor só poderá obter nova licença, por igual prazo, depois de decorrido período de 06 (seis) meses de retorno ao serviço, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal seu deferimento.

§ 6º - O servidor que usufruir da licença consecutivamente, conforme preceitua o § 5º, somente poderá requerer nova licença depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos de retorno ao serviço, contado a partir do término da licença anterior.

Subseção X. **DA LICENÇA PATERNIDADE.**

Art. 101- A licença-paternidade será concedida ao servidor público pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de 05 (cinco) dias, a contar da data do nascimento do filho.

Parágrafo Único- O nascimento deverá ser comprovado mediante certidão do registro civil.

Subseção XI. **DA LICENÇA ESPECIAL.**

Art. 101-A - Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos no exercício de cargo efetivo, o servidor estável, fará jus a 03 (três) meses de licença-especial, com a remuneração do cargo que ocupa.

§ 1 - É facultado ao Poder Executivo Municipal fracionar a licença de que trata este artigo, em até 02 (duas) parcelas.

§ 2 - A licença especial de que trata o *caput* será concedida aos funcionários respeitando a ordem dos concursos e a classificação dos servidores.

§ 3 - O servidor que não usufruir sua licença especial no tempo previsto automaticamente cederá sua vez ao servidor subsequente, ocupando assim a próxima posição.

Art. 101-B - Não se concederá licença-especial ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, por período superior a 30 (trinta) dias, na forma do art. 96;

b) licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, na forma do art. 97;

c) licença para tratar de interesses particulares, na forma do art. 100;

d) condenação e pena privativa por sentença definitiva.

Parágrafo Único - A cada 3 (três) faltas injustificadas ao serviço perderá a concessão da licença prevista neste artigo.

Art. 101-C - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da lotação da respectiva unidade administrativa da entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

Parágrafo Único – Na classe do magistério o número de servidores em gozo de licença-especial não poderá ocorrer de forma concomitante nos períodos matutino e vespertino, devendo ser considerado que o desfalque no corpo docente não prejudicará o andamento das atividades educacionais.

Art. 101-D - O servidor que não quiser gozar do benefício da licença-prêmio, ficará para todos os efeitos legais com o seu acervo de serviço público acrescido da licença que deixar de usufruir, podendo incorporá-lo para efeito de aposentadoria.

Art. 101-E - Os efeitos da licença especial terá aplicação a partir da efetivação de cada servidor.

Seção III. **DAS FÉRIAS.**

Subseção I. **DO DIREITO A FÉRIAS E** **DA SUA DURAÇÃO.**

Art. 102- O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 103- A cada período de doze meses terá adquirido direito a férias, na seguinte proporção:

- I- trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II- vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III- dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV- doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 1º- Vencidos os dois períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

§ 2º- Caso haja acúmulo de férias do terceiro período, o servidor perderá, automaticamente, o período excedente.

§ 3º- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º- As férias observarão a escala organizada anualmente, não sendo permitido o afastamento, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores públicos de cada setor.

Art. 104- Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse, bem como nas demais hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

Art. 105- Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço, tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de noventa dias, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único- Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Subseção II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA.

Art. 106- No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.

Parágrafo único- O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no "caput", terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a igual ou superior a quinze dias.

Art. 107- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, salvo quando bissexto.

Art. 108- São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos neste Estatuto ou em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:

- I- férias;
- II- casamento, até 08 (oito dias);
- III- luto, até 05 (cinco) dias, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filho ou irmão, padrasto, madrasta e enteado;
- IV- apresentação obrigatória em órgão militar;
- V- doação de sangue, 01 (um) dia;
- VI- exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada ou cargo de governo ou de administração no próprio Município e nas esferas Federal, Estadual ou outro Município, inclusive em autarquia ou fundação pública;
- VII- júri e outros serviços obrigatórios por Lei, pelo período exigido;
- VIII- participação em concurso público, nos dias de sua realização, podendo ser acrescido de 01 (um) dia para deslocamento, caso seja necessário.
- IX- Licenças:**
 - a)- para tratamento da saúde;
 - b)- por gestação, adoção e paternidade;
 - c)- por motivo de acidente em serviço;
 - d)- por convocação para o serviço militar obrigatório;
- X- participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, desde que devidamente autorizados;
- XI- desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- XII- participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva, no Estado, no país ou no exterior;
- XIII- freqüência a curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular;
- XIV- convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;
- XV- interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal e o exercício em outro cargo público também municipal, quando o interregno se constituir de dias não úteis;
- XVI- afastamento preventivo, se inocentado à final ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
- XVII- prisão por ordem judicial, quando for ao final considerado inocente.

Art. 109- É contado para efeito de disponibilidade, o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios, Territórios e suas Autarquias e Fundações Públicas, observando-se, quanto à aposentadoria o que dispuser a Lei de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

Parágrafo Único- O tempo de serviço a que se refere este artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.

Art. 110- Contar-se-á para efeito de disponibilidade:

I- licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família;

II- serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelo Município;

III- afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

IV- serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional;

V- licença para atividade política nos termos previstos neste Estatuto e na Legislação Federal Específica;

VI- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo Único- Para fins de aposentadoria será considerado o tempo de contribuição, na forma prevista no art. 40, da Constituição Federal e na Lei de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 111- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

Art. 112- Em caso de aposentadoria por um dos cargos exercidos em regime de acumulação, as parcelas de tempo de serviço não concomitantes que não forem utilizadas, poderão sê-lo em relação ao outro cargo, para idêntico fim, observando, em qualquer hipótese, o que dispuser a Lei de Previdência dos Servidores Públicos do Município.

Art. 113- O tempo de serviço público municipal será computado a vista de registros próprios que comprovem a frequência do servidor público.

Art. 114- O tempo de serviço prestado à União, aos Estados, aos Municípios, aos órgãos da administração indireta e à atividade privada será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

§ 1º- A averbação de tempo de serviço será requerida, acompanhada das respectivas certidões, não sendo admitidas outras formas de comprovação de tempo de serviço.

§ 2º- A certidão de tempo de serviço deverá conter a finalidade, o regime jurídico a que estava submetido o servidor, os atos de admissão e dispensa, os afastamentos e seus motivos, as penalidades porventura aplicadas, a conversão do tempo de serviço em anos, meses e dias, descontadas as faltas, ausências ou afastamentos não consideradas como de efetivo exercício.

Art. 115- A ausência de elementos comprobatórios de tempo de serviço poderá ser suprida mediante ação judicial que permita o contraditório quando não houver a possibilidade de apresentação de certidão de tempo de serviço, desde que fundamentada em um indício razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhai.

§ 1º- A ação judicial somente poderá ser aceita quando, em virtude de roubo, incêndio ou destruição, desaparecerem os documentos necessários à extração de certidão de tempo de serviço.

§ 2º- Não será objeto de averbação a justificação judicial que não for processada com a assistência de representante legal do Município, que deverá ser obrigatoriamente citado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

§ 3º- Poderá ser também averbado o tempo apurado mediante justificação judicial, relativo a serviços que não tenham sido prestados ao próprio Município, desde que tenha sido o respectivo tempo reconhecido pela unidade federativa competente ou pelo órgão previdenciário federal, que deverá fornecer a certidão referente ao mesmo.

Art. 116- Não será computado o tempo de serviço prestado em decorrência de estágio curricular.

Capítulo III. **DO DIREITO DE PETIÇÃO.**

Art. 117- É assegurado ao servidor público o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos poderes públicos municipais.

§ 1º- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

§ 2º- O requerimento poderá ser apresentado através de procurador legalmente constituído.

Art. 118- A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Art. 119- O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 120- Caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração;

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso será entregue à autoridade recorrida, que, após instruí-lo, fará a remessa para decisão da autoridade que lhe é imediatamente superior.

§ 2º- A autoridade recorrida poderá, reconsiderar o ato ou a decisão impugnada ou dar efeito suspensivo ao recurso, antes de encaminhá-lo à autoridade superior.

Art. 121- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 122- Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Capítulo IV. **DA PRESCRIÇÃO.**

Art. 123- O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I- em cinco anos:

a)- quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

b)- quanto aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública Municipal, inclusive diferenças e restituições.

II- em dois anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão;

III- em um ano, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Art. 124- O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado.

§ 1º- Para a revisão do processo administrativo-disciplinar, a prescrição contar-se-á da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão.

§ 2º- Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo-disciplinar.

Art. 125- A falta também prevista na Lei Penal como crime ou contravenção prescreverá juntamente com este.

Art. 126- O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 127- A prescrição é de ordem pública e não poderá ser relevada pela administração.

Art. 128- Para o exercício do direito de petição, é assegurado ao servidor público ou o procurador por ele constituído, vista, na repartição, do processo ou documento.

Capítulo V.

DA EXTINÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGO E DA DISPONIBILIDADE.

Art.129- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º- Considerar-se-á como remuneração para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo que o servidor público estiver exercendo.

§ 2º- Para o cálculo da proporcionalidade será considerado 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração a que se refere o parágrafo anterior, por ano de serviço, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º- No caso de servidor cujo trabalho lhe assegura o direito à aposentadoria especial, definida em Lei, o valor da remuneração a ele devida durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial.

§ 4º- O servidor em disponibilidade terá direito ao 13º vencimento, em valor equivalente ao que recebe em disponibilidade.

Art. 130- Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor público posto em disponibilidade.

Art. 131- A declaração da desnecessidade de cargos nas autarquias e fundações públicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

poderá ser promovida por ato do dirigente do respectivo órgão ao qual o cargo se subordinar.

Art. 132- O servidor público em disponibilidade que se tornar inválido será aposentado, independentemente do tempo de serviço constante de seu assentamento funcional.

Título VI. **DO REGIME DISCIPLINAR** **DO SERVIDOR PÚBLICO.**

Capítulo I. **DOS DEVERES.**

Art. 133- São deveres do servidor público:

- I- ser assíduo e pontual ao serviço;
- II- tratar a todos com urbanidade, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- III- ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- IV- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- V- observar e cumprir as normas legais e regulamentares;
- VI- obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII- levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- VIII- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- IX- providenciar para que esteja sempre em ordem no seu assentamento individual, a sua declaração de família;
- X- atender com presteza e correção:
 - a)- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)- à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c)- às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.
- XI- manter conduta compatível com a moralidade pública;
- XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;
- XIII- comunicar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao setor competente, a existência de qualquer valor indevidamente creditado pelo Município em sua conta bancária;
- XIV- participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum, freqüentando cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XV- apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou Regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVI- sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Capítulo II. **DAS PROIBIÇÕES.**

Art. 134- Ao servidor público é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- recusar fé a documentos públicos;
- III- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou aos atos do poder público, admitindo-se, entretanto, a formulação de crítica em trabalho assinado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

IV- prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

V- manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;

VI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

VII- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à realização de serviços;

VIII- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;

IX- cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias ou nas hipóteses previstas nesta Lei;

X- compelir ou aliciar outro servidor público a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

XI- cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XII- atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;

XIII- fazer afirmação falsa, como testemunha ou perito, em processo administrativo-disciplinar;

XIV- dar causa a sindicância ou processo administrativo-disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o sabe inocente;

XV- praticar o comércio de bens ou serviços, no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;

XVI- praticar violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;

XVII- apresentar-se ou permanecer embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

XVIII- pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento das obrigações do seu cargo ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

XIX- participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município;

XX- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXI- falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;

XXII- alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XXIII- iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XXIV- retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de Lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XXV- dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Município;

XXVI- facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública Municipal;

XXVII- valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal, de parentes, de amigos ou de terceiros, em detrimento da dignidade da função pública;

XXVIII- usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

XXIX- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

XXX- exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho.

Capítulo III. **DA ACUMULAÇÃO.**

Art. 135- É vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I-** de dois cargos de professor;
- II-** de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- III-** de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- IV-** de um cargo de magistério com outro de juiz;
- V-** de um cargo de magistério com outro de membro do Ministério Público.

§ 1º- Em quaisquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público.

Art. 136- É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 137- O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação permitida legalmente, quando investido em cargo de provimento em comissão, que o obrigue a afastar-se de ambos os cargos efetivos, poderá optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pelo vencimento básico dos dois cargos, acrescido da gratificação de 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 138- Verificada em processo administrativo-disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor público optará, no prazo de 15 (quinze) dias, por um dos cargos, função ou emprego, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

§ 1º- Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º- Constatada a acumulação ilegal, será esta considerada de má-fé caso o servidor, depois de notificado, deixar de optar por um dos cargos.

§ 3º- Na hipótese do §1º- deste artigo, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Capítulo IV. **DAS RESPONSABILIDADES.**

Art. 139- O servidor público responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

Parágrafo Único– A exoneração, aposentadoria ou disponibilidade do servidor público não extingue a responsabilidade civil, penal ou administrativa decorrente de atos ou omissões ocorridas quando no desempenho de suas funções ou atribuições.

Art. 140- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a comunicar o fato ao órgão competente ou promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo-disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa do denunciado.

Art. 141- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, em decorrência de ato previsto no "caput" deste artigo, deverá ser liquidada na forma prevista nesta Lei.

§ 2º- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 142- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Parágrafo Único- A autoridade competente comunicará à autoridade policial ou ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo administrativo-disciplinar, sempre que as irregularidades apontadas constituírem ilícito penal.

Art. 143- A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão, ocorrido no desempenho do cargo ou função.

Art. 144- As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, bem assim as instâncias.

Art. 145- A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor público, se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

Capítulo V. **DAS PENALIDADES.**

Art. 146- São penas disciplinares:

I- advertência;

II- suspensão;

III- demissão;

IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V- destituição de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 147- A advertência será aplicada nos casos de violação de proibição constante do Art. 134, I a III e XXIX, de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

Art. 148- A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de reincidência, específica ou genérica, das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições constantes do Art. 134, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

§ 1º- Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º- A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do pagamento da remuneração do servidor público, durante o período de sua vigência.

§ 3º- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado por dia de trabalho, ficando o servidor, em tal hipótese, obrigado à execução das atividades atribuídas ao seu cargo.

Art. 149- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- atos de improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X- desempenho insuficiente;
- XI- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XII- corrupção;
- XIII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV- transgressões previstas no Art. 134, XII e XVIII a XXVIII.

§ 1º- Para fins do disposto nesta Lei, considera-se crime contra a administração pública e atos de improbidade administrativa aqueles assim definidos pelo Código Penal Brasileiro e legislação específica ou complementar.

§ 2º- Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 50 (cinquenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze meses).

§ 4º- Será considerado como desempenho insuficiente, previsto no inciso X, do "caput" deste artigo, aquele em que o servidor obtenha, no Sistema de Acompanhamento e Desenvolvimento do Servidor regulamentado por Lei específica, pontuações finais correspondentes a desempenho insatisfatório:

- I- em 03 (três) períodos avaliatórios sucessivos;
- II- em 05 (cinco) avaliações realizadas em 10 (dez) períodos sucessivos de avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

Art. 150- Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor público que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Parágrafo Único- Será suspenso o processamento do pedido de aposentadoria voluntária no curso do processo administrativo-disciplinar.

Art. 151- A destituição de função de confiança ou de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único- Em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, além da pena prevista neste artigo, ficará o mesmo sujeito à aplicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 152- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 153- A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão incompatibilizam o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública municipal, por prazo não inferior a 02 (dois) e nem superior a 05 (cinco) anos.

Art. 154- A demissão e destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, nos casos do Art. 134, IV, VIII, XI e XII, implicam na indisponibilidade dos bens do servidor e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 155- Deverão constar do assentamento individual todas as penas disciplinares impostas ao servidor público, devendo ser oficialmente publicadas as previstas no Art. 134, II a V.

Art. 156- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único- A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, quando o fato, embora tipificado com aquela pena, for de pequena gravidade ou irrelevantes os danos causados, observando-se as circunstâncias agravantes ou atenuantes quando houver conveniência da Administração Pública.

Art. 157- São circunstâncias agravantes:

I- premeditação;

II- reincidência;

III- conluio;

IV- dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;

V- prática continuada de ato ilícito;

VI- cometimento do ilícito com abuso de poder.

Art. 158- São circunstâncias atenuantes:

I- haver sido mínima a cooperação do servidor público no cometimento da infração;

II- ter o servidor público:

a)- procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter reparado o dano civil antes do julgamento;

b)- cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;

c)- confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

d)- ter mais de 05 (cinco) anos de serviço, com, pelo menos, 03 (três) anos avaliações sucessivas com desempenho excelente ou bom, aferido pelo Sistema de Acompanhamento e Desenvolvimento do Servidor, na forma prevista em legislação específica.

III- quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, revestidas do princípio de justiça e de boa-fé.

Art. 159- As penas disciplinares serão aplicadas:

I- pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, nos casos de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II- Secretário Municipal, Diretor Geral ou autoridade equivalente da Câmara Municipal nos casos de advertência e de suspensão inferior a 30 (trinta) dias.

Capítulo VI. **DA SINDICÂNCIA.**

Art. 160- A sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados.

§ 1º- A sindicância de que trata este artigo será promovida por servidor público municipal designado para tal fim, devendo ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sua designação, podendo este prazo ser prorrogado por, no máximo 10 (dez) dias, desde que haja motivo justo.

§ 2º- Da sindicância somente poderá decorrer a pena de advertência, sendo obrigatório ouvir o servidor público denunciado.

§ 3º- São competentes para determinar a realização da sindicância, além do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, os Secretários Municipais e o Diretor Geral da Câmara Municipal ou autoridade equivalente e os dirigentes das autarquias e fundações públicas.

§ 4º- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade não prevista no § 2º será obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar.

§ 5º- Na hipótese da existência de documentos e informações suficientes à identificação dos fatos, o processo administrativo-disciplinar será instaurado independentemente da realização de sindicância prévia.

Capítulo VII. **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.**

Art. 161- Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, verificando a existência de veementes indícios de responsabilidades, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias prorrogáveis por igual período.

Parágrafo Único- Durante o afastamento preventivo o servidor continuará a perceber o vencimento básico do seu cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

Capítulo VIII. **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.**

Seção I. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. 162- O processo administrativo-disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor público pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 163- O processo administrativo-disciplinar se desenvolve, observando as seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que determinar a sua abertura;
- II- instrução, com produção de provas;
- III- produção de defesa pelo indiciado;
- IV- Conclusão e Relatório Final;
- V- julgamento pela autoridade competente.

Art. 164- O prazo para a conclusão do processo administrativo-disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º- O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não-conclusão do processo administrativo-disciplinar no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no Art. 165, salvo motivo justificado.

Seção II. **DA INSTAURAÇÃO.**

Art. 165- O processo administrativo-disciplinar será instaurado por ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou do dirigente superior de autarquia ou fundação pública, conforme o caso, que designará uma comissão composta de, no mínimo, 03 (três) servidores estáveis, de nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, indicando, dentre eles, o seu presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

§ 1º- O Prefeito poderá delegar a competência de que trata o "caput" deste artigo ao Secretário responsável pela gestão dos recursos humanos municipais.

§ 2º- A comissão de processo administrativo-disciplinar terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º- Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º- A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 166- O ato de instauração do processo administrativo disciplinar deverá conter o nome e o cargo do servidor, uma sucinta exposição dos fatos e a indicação dos dispositivos legais que teriam sido infringidos.

Parágrafo Único- O ato de instauração do processo administrativo-disciplinar será publicado no órgão oficial do Município.

Art. 167- Com a publicação do ato de instauração do processo administrativo disciplinar decorrem os seguintes efeitos:

I- a prescrição fica interrompida;

II- suspende-se o processamento do pedido de aposentadoria voluntária do servidor;

III- não poderá ser deferido pedido de exoneração.

Seção III.

DA INSTRUÇÃO.

Art. 168- Caberá à comissão determinar as provas necessárias à instrução do processo administrativo-disciplinar, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 1º- Durante a fase de instrução a comissão deverá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações, diligências, perícias e demais provas que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos, recorrendo.

§ 2º- Os autos da sindicância, se houver, inclusive relatório, deverão integrar, como peça informativa, o processo administrativo-disciplinar.

Art. 169- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos.

§ 1º- Se a testemunha for servidor público e estiver em exercício do seu cargo, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao seu chefe imediato, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição, para que ele seja liberado.

§ 2º- Se o servidor público não estiver no exercício de suas funções, em razão de qualquer afastamento, a intimação poderá ser feita mediante Aviso de Recepção - A.R ou qualquer outro meio juridicamente permitido, devendo a segunda via do mandado ser anexada aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

§ 3º- Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, na hipótese da testemunha não pertencer aos quadros de servidores do Município.

Art. 170- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º- Salvo situações especiais, a serem definidas e justificadas pelos membros da comissão, as testemunhas arroladas pelo indiciado serão ouvidas após as demais testemunhas.

§ 3º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, a comissão poderá determinar a acareação entre os depoentes.

Art. 171- A comissão promoverá o interrogatório do denunciado, observados os procedimentos previstos nos Art. 168.

§ 1º- No caso de mais de um denunciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º- O procurador do denunciado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 172- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do denunciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único- O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 173- Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das provas coligidas.

Seção IV. **DA DEFESA.**

Art. 174- É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo administrativo-disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas, requerer diligências e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º- Instaurado o processo administrativo disciplinar, o servidor denunciado será citado para os fins previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º- Junto com o mandado de citação será encaminhado cópia do ato que determinou a instauração do processo.

§ 3º- A comissão poderá denegar, justificadamente, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

§ 4º- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 175- Formulada a indicação do servidor, será ele notificado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º- Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum.

§ 2º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, a critério da Comissão, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo servidor ou membro da comissão que procedeu a notificação.

Art. 176- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 177- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será, para apresentar defesa, notificado por edital, publicado no órgão oficial do Município, por três vezes consecutivas.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da última publicação do edital.

Art. 178- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º- A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º- Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um defensor dativo, devendo a escolha recair em servidor público de igual nível e grau do indiciado, ou superior.

Seção V. **DO RELATÓRIO FINAL.**

Art. 179- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, se houver.

Art. 180- O processo administrativo-disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente para julgamento.

Seção VI. **DO JULGAMENTO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

Art. 181- No prazo de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo administrativo-disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo Único- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 182- No julgamento, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 183- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo administrativo-disciplinar e ordenará instauração de um novo processo ou a renovação dos atos.

Art. 184- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 185- Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do processo administrativo-disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal.

Art. 186- O servidor público que responder a processo administrativo-disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após sua conclusão e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Capítulo IX. **DA REVISÃO DO PROCESSO** **ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR**

Art. 187- O processo administrativo-disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único- A revisão de que trata este artigo poderá ser requerida diretamente pelo servidor ou:

I- em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, por qualquer pessoa da família;

II- em caso de incapacidade mental do servidor público, pelo respectivo curador.

Art. 188- O requerimento de revisão do processo será dirigido, conforme o caso, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou ao dirigente superior da autarquia ou fundação pública.

Art. 189- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo Único- Na petição inicial, o requerente anexará ou especificará as provas, arrolando, desde já, as testemunhas que deseja que sejam ouvidas.

Art. 190- No processo revisional, o ônus da prova incumbe ao requerente.

Art. 191- Deferida a revisão, será designada uma Comissão para processá-la nos termos do Art.163.

Art. 192- A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

Praça Curitiba, 1031 - Telefax (044) 3625-1225 CEP. 87538-000 PEROBAL - PARANÁ

Art. 193- A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Art. 194- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios aplicados ao processo administrativo disciplinar.

Art. 195- O julgamento do processo de revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 196- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada e reintegrado o servidor público, se for o caso, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função gratificada, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI.

Capítulo único.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 197- O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 198- O órgão de pessoal de cada um dos Poderes fornecerá ao servidor público uma identificação, contendo os elementos para a sua apresentação funcional.

Art. 199- Os candidatos aprovados em concursos públicos, quando da sua convocação, serão regidos pela "Lei Estatutária com Regime de Previdência Própria."

Art. 200- As obrigações, deveres e direitos atinentes aos servidores públicos municipais não contemplados na presente Lei deverão obedecer o que estabelece a Lei Orgânica do Município.

Art. 201- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 202- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, **ressalvadas situações especiais prevista no próprio normativo.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL, ESTADO DO PARANÁ, aos 10 de dezembro de 2007.


ALMIR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

SECRETARIA

EXPEDIENTE EM 19/02/08

RECEBIDO EM: 14/12/07

PROTOCOLO
 N.º 2497
 EM 12/12/2007
 Claudio F. de
 VISTO

PUBLICADO NO JORNAL
 TRIBUNALIA REGISTRADO
 Edição Nº: 8165
 Data: 12/12/2007
 ASSINATURA